



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010888/2007-82
Recurso nº 900.471
Acórdão nº **2801-001.938 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR IGNACIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não devendo ser conhecido o recurso apresentado intempestivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGAL

Emitido em 10/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foi apurado um imposto suplementar de R\$ 3.744,97, mais acréscimos legais, decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 04:

“Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.551,76, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que não informou os rendimentos referentes a sua matrícula 0112.380/1 na Secretaria de Estado da Administração por estar aposentado há mais de 10 anos, além de expor seus problemas de saúde e suas dificuldades financeiras.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou o lançamento procedente (fls. 30/31), nos termos do voto da relatora do respectivo aresto, reproduzido a seguir:

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Cumprir observar, inicialmente, que a responsabilidade pelas informações constantes da Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao seu titular e que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o mesmo cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da existência de culpa ou dolo do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É importante ressaltar, ainda, que, em que pesem os problemas de saúde e financeiros trazidos na defesa, os mesmos não têm o condão de elidir o crédito apurado. De acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu

conteúdo, independente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Importa esclarecer, por fim, que as hipóteses de isenção e não incidência do imposto de renda da pessoa física estão elencadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e que os rendimentos decorrentes de aposentadoria não estão por si só abrangidos por este dispositivo, ao contrário do que entende o impugnante. Note-se que os incisos XXXIII e XXXIV prevêm a isenção dos proventos de aposentadoria por doença grave e dos proventos e pensões de maiores de 65 anos, respectivamente, mas em ambos os casos faz-se necessário o preenchimento de outros requisitos para que se faça jus a tal benefício.

Assim, tendo em vista que os valores apurados pela autoridade fiscal (fls. 04) estão em consonância com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (fls. 29) e que o contribuinte reconhece a omissão referente a sua matrícula 0112.380/1, cujo comprovante de rendimentos pagos foi juntado à defesa (fls. 06), considero correto o presente lançamento.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/11/10 (fls. 33), o contribuinte apresentou, em 30/12/10, o Recurso de fls. 34/37, alegando, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido, ainda que apresentado fora do prazo legal, haja vista que o advogado signatário somente foi constituído em 23/12/10, bem como diante da necessidade de declaração de inconstitucionalidade das razões a seguir expostas;

Quanto ao mérito, não questiona a infração apurada, mas somente a utilização da taxa Selic como juros de mora incidente sobre os valores não recolhidos, que afirma ser ilegal e inconstitucional ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido (sic)

Diante do exposto acima requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a “ilegalidade e o reconhecimento da inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic e dos Juros Compostos fã correção dos valores pagos a destempo, com

a consequente retificação do lançamento, aplicando-se o que determina o artigo 161, § 1º do CTN, com fundamento no princípio da verdade material”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso não deve ser conhecido, por ter sido apresentado intempestivamente, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Como pode ser observado pelo Aviso de Recepção de fls. 33, o recorrente foi cientificado do acórdão da DRJ/Rio de Janeiro-II, de fls. 30/31, em 08/11/10. Logo o prazo para interposição do recurso teve início em 09/11/10, haja vista que na contagem do prazo se exclui o dia da ciência, nos termos do art. 5º do citado Decreto, e encerrou-se em 08/12/10, antes, portanto da data em que o recurso foi protocolado, 30/12/10, como pode ser observado pelo carimbo apostado às fls. 34.

Não obstante as razões apresentadas pelo recorrente para que o recurso fosse conhecido, mesmo tendo sido apresentado intempestivamente, cumpre assinalar que não há previsão legal para prorrogação do prazo em questão, cabendo ressaltar que não há necessidade de constituição de advogado para interpor recurso voluntário.

Por tais razões, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator